



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10940.721368/2019-67
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-002.593 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 01 de setembro de 2021
Recorrente CARROCERIAS REGENTE PONTA GROSSA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2017

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. DÉBITO EM DISCUSSÃO EM PROCESSO DE REVISÃO DE DÉBITO ANTERIOR À EMISSÃO DO TERMO DE INDEFERIMENTO.

Comprovado nos autos que os débitos motivadores do Termo de Indeferimento estavam sendo discutidos em processo administrativo de revisão de débitos, que motivou inclusive suspensão da execução fiscal proposta, entende-se tratar de questão prejudicial e, por conseguinte, suspendiam os débitos até decisão final do processo de revisão dos mesmos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Carlos Alberto Benatti Marcon, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 15-50.009, de 23 de abril de 2020, da 4ª Turma da DRJ/SDR, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade contra Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional em face da existência de débito inscrito em Dívida Ativa da União com exigibilidade não suspensa, segundo art. 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Irresignada, a pessoa jurídica apresenta as seguintes razões de defesa, em síntese:

1. Em 03/04/2018, solicitou parcelamento dos débitos previdenciários referentes às competências 01/2015 a 02/2018, mas notou que havia débitos em duplicidade dos períodos de 03/2017 a 08/2017, pois entregara primeiramente Sefip/Gfip com o código FPAS 507 e, posteriormente, quando do pagamento das guias do FGTS em atraso, com o código FPAS 515;
2. Foi orientada por atendente da DRF a não quitar as parcelas do parcelamento e aguardar a sua rescisão automática, e neste espaço de tempo entregar as Sefip/Gfip de exclusão do FPAS incorreto, pois assim procedendo os débitos em duplicidade se extinguiriam;
3. Assim o fez, e aguardou a suposta exclusão dos débitos e o encerramento do parcelamento para então proceder a um novo pedido de parcelamento;
4. A rescisão de ofício do parcelamento ocorreu em agosto de 2018, mas os débitos previdenciários em duplicidade não foram excluídos e, ainda, foram inscritos em Dívida Ativa;
5. Em 29/08/2018, seguindo nova orientação da DRF, protocolou pedido de Revisão de Débito, gerando o processo nº 10940.722589/2018-71 que ficou sem qualquer resposta;
6. O referido débito foi objeto de Execução Fiscal, pugnando a Procuradoria da Fazenda Nacional pela sua suspensão até análise da Revisão de Débito por parte da RFB;
7. Assim, a fim de evitar novo pedido de parcelamento sobre um débito que se encontra aguardando decisão de revisão do crédito tributário, assim como evitar qualquer prejuízo para a contribuinte, que foi excluída do Simples Nacional por este débito e impedida de ingressar novamente no regime, conforme Termo de Indeferimento, não restou outra alternativa senão a impugnação e, ao final, o requerimento para a sua inclusão no Simples Nacional, até que seja deferida a Revisão de Débitos por parte da DRF e seja possível novo parcelamento dos débitos previdenciários;
8. A cobrança do crédito tributário que impediu o ingresso da impugnante no Simples Nacional vem se dando de forma prematura, já que pendente discussão administrativa acerca do débito cobrado, o qual ainda não goza de liquidez, certeza e exigibilidade nos termos do art. 174, caput do Código Tributário Nacional;
9. A presente questão encontra-se pacificada na doutrina e jurisprudência, decorrendo ainda da própria lei de regência da matéria, vez que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário encontra-se prevista no art. 151, III, do CTN, citando julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça que corroborariam os seus argumentos;
10. Assim, pendente ainda de decisão o Pedido de Revisão de Débitos interposto pela impugnante, pugna pelo cancelamento do indeferimento da opção de ingresso ao Simples Nacional.

A 4ª Turma da DRJ/SDR julgou improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo o indeferimento da opção pelo Simples Nacional, conforme fundamentos abaixo:

(...)

O Processo Administrativo Fiscal é regido pelo Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e nele inexistia previsão quanto à suspensão da exigibilidade do crédito tributário em virtude da apresentação do pedido em tela.

Até mesmo na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, inexistia o efeito suspensivo pretendido pela interessada.

A PGFN cancelou a inscrição em Dívida Ativa da União em 14/08/2019 e retornou à cobrança em 09/10/2019.

Fato é que no prazo final para opção pelo Simples Nacional, 08/02/2019, existia débito com a Fazenda Pública cuja exigibilidade não se encontrava suspensa, pendência impeditiva à opção que não foi devidamente regularizada, impossibilitando a inclusão da interessada no referido regime, conforme prevê o artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123, de 2006.

A contribuinte foi cientificada do acórdão da DRJ no dia 17/08/2020 (e-fl. 67) e apresentou recurso voluntário no dia 16/09/2019 (e-fls. 71 a 78), com as razões abaixo sintetizadas:

A Recorrente reitera os fatos já apresentados na manifestação de inconformidade, acrescentando que o processo administrativo, que requeria a revisão dos débitos inscritos em dívida ativa, foi cancelado, conforme comunicado emitido pela PGFN às e-fls. 51 dos autos. Aponta ainda que o referido débito foi objeto de Execução Fiscal nº 5010372-63.2018.4.04.7009/PR, na qual a Fazenda Nacional requereu a desistência do feito, em razão do reconhecimento da inexigibilidade da inscrição.

Defende não concordar com a posição da DRJ, pois o débito motivador do indeferimento estava pendente de análise, cuja decisão só foi proferida quase um ano após o protocolo do pedido de revisão, em 14/08/2019, com o consequente cancelamento da inscrição e desistência da execução fiscal por parte da Fazenda Pública, vez que foi reconhecida a inexigibilidade do débito naquele momento.

Informa que, em 07/01/2020, a contribuinte requereu nova inclusão no Simples Nacional, a qual foi deferida, mesmo ainda pendente o processo de revisão de débitos, cuja finalização do pedido ocorreu em maio de 2020 e, em 19/06/2020, a Recorrente realizou o parcelamento dos débitos.

Aduz que o Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União, denominado popularmente como "envelopamento", satisfaz os requisitos dos artigos 5º, 6º, 7º e 9º da Lei 9.784/99 e, portanto, é caracterizado como procedimento administrativo com regulação em lei específica e, portanto, deve suspender a exigibilidade do débito (art. 151, inciso III, do CTN).

Ao final, requereu:

À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência do indeferimento da Opção ao Simples Nacional, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, reverter a decisão de primeira instância, autorizando a recorrente a ingressar ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento e passo a apreciar.

O objeto do presente processo trata do indeferimento da Opção pelo Simples Nacional ocorrida para o ano-calendário de 2019.

Os débitos que motivaram o indeferimento da solicitação da opção feita pela Recorrente para o ingresso no Simples Nacional em 2019 foram listados no Termo de Indeferimento – e-fls. 46, descritos abaixo:

Débitos Previdenciários (saldo devedor consolidado, isto é, com os acréscimos legais)

1) Número Debcad : 147437920

Valor consolidado: R\$ 21.597,88

Na manifestação de inconformidade, a Recorrente esclareceu que protocolou junto à Receita Federal o processo de nº 10940.722589/2018-71, requerendo a revisão de débitos, pois identificou duplicidade de lançamentos. Aduz que, enquanto aguardava a análise do processo, foi distribuída execução fiscal em relação ao mesmo Debcad em discussão administrativa e, informado ao juízo sobre o pedido de revisão de débitos, a Procuradoria da Fazenda Nacional requereu a suspensão do feito executivo. À época da apresentação da manifestação de inconformidade, o processo de nº 10940.722589/2018-71 ainda não havia sido analisado.

A DRJ, ao julgar a manifestação de inconformidade, manteve o indeferimento da opção pelo Simples Nacional requerido pela contribuinte, sob o fundamento de que o pedido de revisão não suspende a exigibilidade do débito.

No recurso voluntário, a Recorrente reiterou os argumentos apontados na manifestação de inconformidade e acrescentou que o pedido de revisão foi deferido e a inscrição cancelada, por consequência, a Fazenda Nacional requereu a desistência da Execução Fiscal.

A Lei Complementar nº 123/2006, art. 17, inciso V, impede a permanência no Simples Nacional das empresas que tenham débitos com a Receita Federal ou a PGFN sem a exigibilidade suspensa. A ciência do Termo de Indeferimento ocorreu em 15/02/2019.

O caso em tela, porém, é *sui generis*, embora tenha sido emitido Termo de Indeferimento à Opção pelo Simples Nacional, entendo que os débitos motivadores do indeferimento estavam suspensos. Explico.

Conforme documentos juntados ao processo, verifica-se que os débitos motivadores do indeferimento eram os mesmos que motivaram o pedido de revisão de débitos, protocolado em 29/08/2018, e que igualmente eram objeto de execução fiscal, distribuída em 28/11/2018 (e-fls. 46 a 49 e 96 a 106). A Execução Fiscal foi suspensa até a finalização da análise do pedido de revisão de débitos, visto que tal pedido iria impactar na inscrição e na certeza da CDA.

Segundo documentos juntados pela própria Receita Federal, a análise em relação à revisão de débitos foi concluída apenas em 27/06/2019, deferindo o pedido de revisão (e-fl. 47 a 49):

6. Diante do acima exposto, **DECIDO**:

a) DESBLOQUEAR a GFIP de exclusão do FPAS 515 e código de recolhimento 115 das competências 03/2017 a 07/2017.

b) RETIFICAR o débito apurado nas competências 03/207 a 08/2017 do DCG nº 14.743.792-0, pelas razões expostas nesta decisão, consoante competência definida pela Portaria nº 719, de 05 de maio de 2016, e com base no disposto nos artigos 145, III e 149 do CTN.

Ainda em relação à inscrição motivadora do indeferimento, restou consignado no processo nº 10940.722589/2018-71 que a citada inscrição foi cancelada, vide despacho às e-fls. 50:

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

1 - Solicitamos o retorno do DEBCAD 14.743.792-0 com cancelamento da inscrição para atender o Despacho Decisório fls. 32 a 34.2 - Após, retorne-se a este setor.

Esse cancelamento da inscrição também foi a informação constante na comunicação abaixo reproduzida, constante às e-fls. 51 dos autos:

Assunto: Comunicação: Devolução debcad à RFB - EF. 50103726320184047009

De: apoio <apoio.p r.pontagrossa.psfm@pgfn.gov.br>

Data: 14/08/2019 10:32

Para: Juliana Sgorlon Tironi juliana.tironi@pgfn.gov.br

Bom dia Dra.

Informo que, em atendimento ao despacho em anexo, realizei a devolução da inscrição 14.743.792-0 do contribuinte CARROCERIAS REGENTE PONTA GROSSA LTDA - CPF/CNPJ: 09.118.960/0001-25 à RFB com cancelamento da inscrição.

Att.,

Letícia K. Grisoski Willtemburg

Chefe de Serviço

Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional

Ponta Grossa/PR

Ainda que o pedido de revisão de débitos realizado pela Recorrente não tenha, por lei, o poder de suspender a exigibilidade dos débitos, fato é que a contribuinte estava discutindo a existência dos mesmos. Tendo havido, inclusive, conforme despachos acima descritos, o cancelamento da dívida e requerimento de desistência da execução fiscal, em razão do erro da inscrição.

Diante disso, entendo existir, nesse caso, portanto, uma relação de prejudicialidade do direito, pois existe um liame de dependência lógica entre as duas causas, de modo que o julgamento daquela dita prejudicial influirá, de maneira lógica, no teor do julgamento daquela que a subordina.

Em outras palavras, é prejudicial aquela questão cuja solução dependerá não da possibilidade nem da forma do pronunciamento sobre a outra questão, mas sim do fundamento desse pronunciamento. Trata-se, com efeito, de questão prévia a ser analisada em outro processo e que versa sobre um antecedente lógico e necessário ao julgamento do mérito vinculando à solução do presente processo.

Veja-se: o indeferimento ocorreu em razão de uma inscrição que foi cancelada, para que a mesma pudesse ser ajustada conforme decisão proferida no pedido de revisão dos débitos. Ou seja, à data do pedido de inclusão no Simples Nacional, por razão de prejudicialidade do direito, o débito estava suspenso.

Percebe-se, inclusive, que a própria Execução Fiscal, também distribuída em relação à mesma inscrição, encontrou o mesmo obstáculo e ficou suspensa até o fim da análise do pedido de revisão de débitos (e-fls. 161 e 164).

Isto é, o indeferimento da opção pelo Simples Nacional se deu porque o processo com pedido de revisão de débito estava pendente de análise no fim do prazo legal de regularização das pendências para o deferimento da opção na sistemática simplificada. Nesses termos, e no tocante a evitar decisões antagônicas, seria correto suspender o processo considerado prejudicado até uma posição final da ação na qual há discussão que tenha repercussão direta neste caso.

Diante de todo o exposto, concluo que em razão da relação de prejudicialidade entre os processos, enquanto pairava a pendência relativa a análise do processo de nº 10940.722589/2018-71, o presente processo dependia daquele resultado e, por essa razão, entendo ser motivo que justifica a suspensão dos débitos motivadores da exclusão do Simples Nacional.

Outrossim, repisa-se que, o processo de nº 10940.722589/2018-71 foi deferido. Ora, nesses termos a Recorrente estaria sendo gravemente prejudicada com o indeferimento da sua opção pelo Simples Nacional em razão de uma inscrição que foi cancelada para que fosse ajustada, conforme decisão proferida pela PGFN.

Outrossim, há nos autos a comprovação de que a conclusão do processo do nº 10940.722589/2018-71 ocorreu apenas em maio de 2020 e, em 19/06/2020, a Recorrente realizou o parcelamento dos débitos ainda pendentes, demonstrando boa-fé da empresa (e-fls. 87 a 91).

O indeferimento da opção pelo Simples Nacional, como no caso ora em análise, é bastante severa para as empresas e só deve ser efetivada quando restar configurado que a empresa, conhecedora do seu débito, não o solucionou dentro do prazo legal. O que, conforme acima demonstrado, não foi o caso dos.

Isto posto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes